

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Prazos

1 — Os prazos em que, no ano 2002, devem ser praticados os actos previstos no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, são os fixados no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se os prazos referentes à candidatura à matrícula e inscrição, que são fixados nos regulamentos respectivos.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 9 de Janeiro de 2002.

ANEXO

Referência	Norma legal (a)	Acção	Prazo
1	Artigo 26.º	Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior da fórmula da nota de candidatura a que se refere o artigo 26.º	Até 28 de Fevereiro.
2	N.º 1 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 5.º	Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior do número de vagas fixado ou proposto, conforme os casos.	Até 28 de Fevereiro.
3	Artigos 24.º e 25.º	Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior das classificações mínimas fixadas.	Até 28 de Fevereiro.

(a) Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 3/2002

de 4 de Fevereiro

A existência de um número significativo de albufeiras de águas públicas, destinadas a fins públicos, como a produção de água para rega, a produção hidroeléctrica e o abastecimento às populações, permite que existam utilizações e condições para usos secundários recreativos e turísticos que importa ordenar, em particular no plano de água e nas áreas envolventes.

A compatibilização dos diferentes usos deverá ser integrada em planos de ordenamento a elaborar de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, através da figura de um plano especial de ordenamento do território.

De igual modo e com objectivos de ordenamento, foi publicado o Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, em que é referida a necessidade de se «proceder à classificação das albufeiras de águas públicas, não só para subordinar o exercício das actividades secundárias às finalidades primordiais mas também para garantir a consecução destas últimas».

Posteriormente e com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, as albufeiras de águas públicas são classificadas em função das finalidades primordiais da albufeira e das características e condicionantes naturais do meio em que se inserem, permitindo ordenar e condicionar as actividades secundárias.

Neste período foi feita a classificação de algumas albufeiras que não integravam a lista inicial publicada no

âmbito do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e que resultaram de situações pontuais, normalmente associadas à necessidade de se promover a elaboração dos respectivos planos de ordenamento. Encontram-se nesta situação as albufeiras de Monte Fidalgo (Cedilho), Enxoé, Pedrógão e Sabugal.

Face a esta situação, julga-se que é oportuno proceder à classificação de um conjunto significativo de albufeiras de águas públicas, recorrendo para o efeito aos critérios de classificação definidos no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho.

Em razão da experiência adquirida com a elaboração e acompanhamento de diversos planos de ordenamento e de acordo com os critérios estabelecidos e anteriormente referidos, considera-se que deverá ser reforçada a necessidade de restringir as utilizações secundárias passíveis de ocorrer no plano de água e zona envolvente das albufeiras cuja finalidade principal é o abastecimento público, questão que se coloca com maior acuidade nas situações em que esse abastecimento está associado a um sistema multimunicipal. Por outro lado, e nas albufeiras onde as condicionantes às actividades secundárias não são tão determinantes mas exigem princípios e orientações de ordenamento, considerou-se que seria desejável que a faixa de protecção à albufeira fosse de 500 m.

As albufeiras classificadas como protegidas são aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para o abastecimento público ou que se encontram inseridas em áreas protegidas ou ainda em áreas da Rede Natura 2000. As albufeiras de utilização livre são aquelas que, à partida, apresentam condições que permitem, sem prejuízo dos fins principais, a coexistência de um conjunto de actividades secundárias.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Albufeiras protegidas

São classificadas como albufeiras protegidas as seguintes: Alto Lindoso, Touvedo, Queimadela, Açude Ponte de Mirandela, Alijó, Arroio, Bastelos, Carviçais/V. Ferreiros, Fonte Longa, Gralhas, Montesinho, Palameiro, Serra Serrada, Sordo, Teja, Torrão, Vale Couvo/Salgueiral, Ribeiradio, Vascoveiro, Arreganhada, Chamiço, Crato, das Nascentes, Figueira Doida, Lapa/Sardoal, Minutos, Negrelinho/Mouriscas, Vinhas, Zambujo, São Domingos, Abrilongo, Alcoutim, Açude do Ardila, Boavista, Bufo, Monte Clérigo, Odeleite, Pereiro e Odelouca, sendo-lhes aplicáveis as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.os 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 2.º

Albufeiras de utilização livre

São classificadas como albufeiras de utilização livre as albufeiras de Senhora Monforte, Terragido, Padrastrós, Lagoacho, Frei Joaquim, Freixeirinha, Venda Velha, Monte Gato, Monte Miguéis, Corte Brique, Grous e Tapada Pequena, sendo-lhes aplicáveis as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.os 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Planos de ordenamento

1 — As albufeiras que constam do quadro anexo ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante devem dispor de planos de ordenamento, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os quais incidirão sobre os respectivos planos de água e zonas de protecção.

2 — Enquanto os planos de ordenamento, referidos no número anterior, não entrarem em vigor, o licenciamento municipal de obras na zona de protecção das respectivas albufeiras carece de parecer favorável da direcção regional do Ambiente e do Ordenamento do Território (DRAOT) territorialmente competente, o qual terá de se fundamentar nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 4.º

Lista de albufeiras

Em anexo publica-se a lista de albufeiras, com indicação da respectiva linha de água ou bacia hidrográfica de que fazem parte e da classificação atribuída neste decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Luís Manuel Capoulas Santos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Lista das albufeiras construídas ou em construção

Nome da albufeira	Linha de água/bacia hidrográfica	Classificação
Alto Lindoso	Rio Lima/Lima	Protegida.
Touvedo	Rio Lima/Lima	Protegida.
Queimadela	Rio Vizela/Ave	Protegida.
Açude Ponte de Mirandela	Douro	Protegida.
Alijó	Rio Paiva/Douro	Protegida.
Arroio	Rio Arroio/Douro	Protegida.
Bastelos	Ribeira de Bastelos/Douro	Protegida.
Carviçais/V. Ferreiros	Ribeira de Carviçais/Douro	Protegida.
Fonte Longa	Ribeira da Reborda/Douro	Protegida.
Gralhas	Rio Andorinhas/Douro	Protegida.
Montesinho	Ribeira de Vilar/Douro	Protegida.
Palameiro	Ribeira de Palameiro/Douro	Protegida.
Serra Serrada	Ribeira das Andorinhas/Douro	Protegida.
Sordo	Rio Sordo/Douro	Protegida.
Senhora Monforte	Rio Côa/Douro	Utilização livre.
Teja	Ribeira Teja/Douro	Protegida.
Terragido	Rio Corgo/Douro	Utilização livre.
Torrão	Rio Tâmega/Douro	Protegida.
Vale Couvo/Salgueiral	Ribeira de Relvas/Douro	Protegida.
Vascoveiro	Ribeira de Pega/Douro	Protegida.
Ribeiradio	Vouga/Vouga	Protegida.
Padrastrós	Rio Caima/Vouga	Utilização livre.

Nome da albufeira	Linha de água/bacia hidrográfica	Classificação
Lagoacho	Ribeira do Covão do Urso/Mondego	Utilização livre.
Arreganhada	Ribeira de Vale do Castelo/Tejo	Protegida.
Caldeirão	Rio Almonda/Tejo	Utilização livre.
Chamiço	Ribeira do Chamiço e Ferrão/Tejo	Protegida.
Crato	Ribeira da Seda/Tejo	Protegida.
Das Nascentes	Ribeira de Sampaio/Tejo	Protegida.
Escarigo	Ribeira de Escarigo/Tejo	Utilização livre.
Figueira Doida	Ribeira de Monte da Velha/Tejo	Protegida.
Frei Joaquim	Ribeira da Tera/Tejo	Utilização livre.
Freixeirinha	Ribeira de Freixeirinha/Tejo	Utilização livre.
Lapa/Sardoal	Ribeira de Arcês/Tejo	Protegida.
Minutos	Ribeira de Almansor/Tejo	Protegida.
Negrelinho/Mouriscas	Tejo	Protegida.
Venda Velha	Vala da Asseiceira/Tejo	Utilização livre.
Vinhos	Ribeira de Vinhas/Tejo	Protegida.
Zambujo	Zambujo/Tejo	Protegida.
São Domingos	Ribeira de São Domingos/ribeira do Oeste	Protegida.
Monte Gato	Ribeira da Ferraria/Sado	Utilização livre.
Monte Miguéis	Ribeira dos Miguéis/Sado	Utilização livre.
Corte Brique	Ribeira de Corte Brique/Mira	Utilização livre.
Abrilongo	Ribeira de Abrilongo/Guadiana	Protegida.
Alcoutim	Ribeira de Cadavais/Guadiana	Protegida.
Açude do Ardila	Ribeira de Ardila/Guadiana	Protegida.
Boavista	Barranco do Monchão/Guadiana	Protegida.
Bufo	Rio Murtega/Guadiana	Protegida.
Grous	Barranco das Vendas/Guadiana	Utilização livre.
Monte Clérigo	Barranco do Adão/Guadiana	Protegida.
Odeleite	Ribeira de Odeleite/Guadiana	Protegida.
Pereiro	Barranco de Ladrões/Guadiana	Protegida.
Tapada Pequena	Barranco da Tapada Grande/Guadiana	Utilização livre.
Odelouca	Arade/ribeira do Algarve	Protegida.